



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2021

Data de autuação
03/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

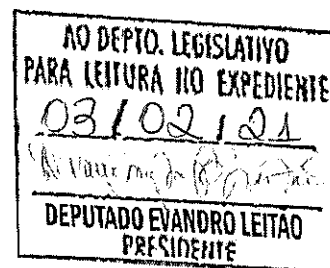
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.593 - INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA - PCF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8593 ,DE 01 DE Fevereiro DE 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendido os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA- PCF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Através deste Projeto, propõe-se fortalecer arções no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, criando-se, para tanto, uma nova modalidade de transferência de recursos para os municípios beneficiados com os recursos desse Programa, levando em consideração as inovações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 105, de 2019. O propósito da iniciativa é, sobretudo, fomentar o desenvolvimento de ações e políticas públicas que impactem em melhores condições de vida para a população de todo o Estado, especialmente nas de maior apelo social.

Pelo Projeto, fica autorizado o Poder Executivo a financiar ações relacionadas ao Programa de Cooperação Federativa mediante a transferência de recursos sob as seguintes modalidades: especial e com finalidade definida. Pela modalidade especial, os recursos serão transferidos diretamente ao tesouro municipal, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere. Na modalidade de transferência com finalidade definida, a respectiva transferência observará o disposto na legislação que rege, em âmbito estadual, o Programa de Cooperação Federativa.

Prevê-se, ademais, que a transferência na modalidade especial será precedida de prévia autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, devendo decreto do Poder Executivo dispor sobre as normas necessárias para a operacionalização da transferência especial de recursos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

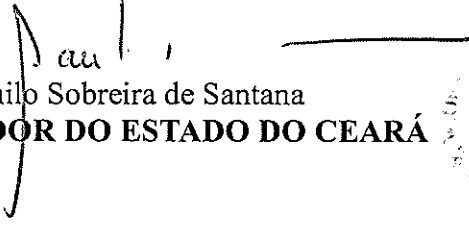


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.

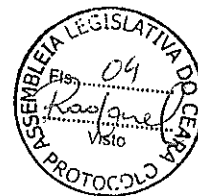

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ


#P

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO
PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA- PCF,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de ações, no âmbito do Programa de Cooperação Federativa - PCF, através da transferência de recursos consignados no orçamento anual do Estado por emendas parlamentares, sob as seguintes modalidades:

I - especial;

II - com finalidade específica.

§1º Na transferência de que trata o inciso I, deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

§2º Os recursos transferidos na modalidade prevista neste artigo não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§3º A transferência de recurso na modalidade do inciso I, do "caput", deste artigo, correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento anual do Estado, não estando vinculados a uma finalidade específica, salvo deliberação em contrário do Conselho Gestor a que se refere o §1º, do art. 2º, desta Lei.

§4º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento.

Art. 2º Os recursos destinados a municípios, em quaisquer das modalidades de transferência previstas nesta Lei, se voltarão sempre a execução de ações ou projetos que impactem na melhoria das condições de vida da respectiva população.

§1º A transferência na modalidade de que trata o inciso I, do art. 1º, desta Lei, será precedida de previa autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, observado o disposto nesta Lei.

§2º Ao Conselho mencionado no §1º, deste artigo, também compete definir o cronograma de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



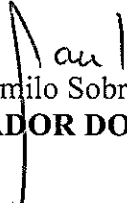


liberação dos recursos, dele comunicando a Secretaria da Fazenda para as devidas providências.
§3º A transferência de recursos na forma do inciso II, do "caput", do art. 1º, desta Lei, observará o disposto na legislação que rege, em âmbito estadual, o Programa de Cooperação Federativa – PCF.

Art. 3º Os recursos transferidos, nos termos desta Lei, serão depositados na conta do tesouro municipal, podendo o Conselho Gestor do PCF, sob sua discricionariedade, autorizar o repasse diretamente a fundo público mantido pelo município.

Art. 4º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a operacionalização da transferência especial de recursos de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/02/2021 10:16:05	Data da assinatura:	04/02/2021 15:46:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/02/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 261 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 04 de Fevereiro de 2021

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa, nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 01/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.592 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, para fixar, nos termos da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, novo piso salarial aos agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar n.º 01/2021 - Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.593 – Autoria do Poder Executivo - Institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa - PCF, e dá outras providências;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2021 – Autoria da Mesa Diretora – Prorroga o Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, que reconhece para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Ceará.

Justificativa:

Justifica-se a solicitação da urgência, em virtude da pandemia que assola o nosso país, em especial o Estado do Ceará, necessitando de medidas pertinentes e urgentes. Bem como no fortalecimento das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, criando-se uma nova modalidade de transferência de recursos para os municípios.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2021
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2021 DE 03/02/2021 - ORIUNDO
DA MENSAGEM N.º 8.593 - INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO
PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA - PCF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

"MODIFICA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
01/2021."

Art. 1º – Fica modificado o parágrafo 2º do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar N.º 01/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 2º - Ao Conselho **Gestor do Programa de Cooperação Federativa - PCF** compete definir o cronograma de **desembolso** dos recursos e **comunicar a Secretaria da Fazenda para efetivação do crédito aos municípios.** "

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
08 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo modificar o texto do parágrafo 2º do Art. 2º do Projeto em tela, visando aprimora a redação original e aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Dessa maneira, pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
08 de fevereiro de 2021.**

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

EMENDA ADITIVA e MODIFICATIVA n.º 2 /2021 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 01/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8593

*Ementa: Altera o Art. 5º e
Acrescenta o Art. 6º do Projeto de
Lei Complementar 01/2021*

EMENDA ADITIVA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NR

Art. 5º - Esta Lei poderá retroagir seus efeitos até 5 (cinco) exercícios financeiros anteriores.

Parágrafo único: Os efeitos desta Lei só retroagirão para transferências pendentes.

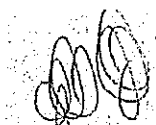
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

CONSIDERANDO que existem demandas pendentes sobre a legislação anterior, e levando em consideração a inovação jurídica trazida pela nova legislação que visa reduzir a burocracia para transferência de recursos para o fortalecimento do programa de cooperação federativa – PCF.

CONSIDERANDO a relevância e importância do tema, e a inovação na desburocratização do sistema de cooperação federativa, é necessária que seja possível à aplicação para os exercícios anteriores que constam pendentes, com o objetivo de atender os anseios dos municípios cearenses.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.



FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO 01/2021- MSG 8593/2021- PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	16/02/2021 11:10:39	Data da assinatura:	16/02/2021 11:10:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/02/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.593/2021

Proposição n.º 01/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei por intermédio da **Mensagem 8.593/2021**, de 01 de fevereiro de 2021, que “**INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA – PCF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo Estadual apresenta as seguintes razões:

Através deste Projeto, propõe-se fortalecer ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, criando-se, para tanto, uma nova modalidade de transferência de recursos para os municípios beneficiados com os recursos desse Programa, levando em consideração as inovações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 105, de 2019. O propósito da iniciativa é, sobretudo, fomentar o desenvolvimento de ações e políticas públicas que impactem em melhores condições de vida para a população de todo o Estado, especialmente nas de maior apelo social.

Pelo Projeto, fica autorizado o Poder Executivo a financiar ações relacionadas ao Programa de Cooperação Federativa mediante a transferência de recursos sob as seguintes modalidades: especial e com finalidade definida. Pela

modalidade especial, os recursos serão transferidos diretamente ao tesouro municipal, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere. Na modalidade de transferência com finalidade definida, a respectiva transferência observará o disposto na legislação que rege, em âmbito estadual, o Programa de Cooperação Federativa.

Prevê-se, ademais, que a transferência na modalidade especial será precedida de prévia autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, devendo decreto do Poder Executivo dispor sobre as normas necessárias para a operacionalização de transferência especial de recursos.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88¹, mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A lei proposta, outrossim, visa promover o desenvolvimento de ações sociais através de transferência de recursos, consignados no orçamento anual do Estado por emendas parlamentares para beneficiar programas que melhorem a qualidade de vida dos municípios.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los, consoante a prescrição do art. 205, V, da Constituição Estadual.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem 8.593/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, com a ressalva do termo “convênio”, constante de sua ementa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 2021.

1 Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/02/2021 17:30:54	Data da assinatura:	16/02/2021 17:31:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 04/02/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/02/2021 09:12:43	Data da assinatura:	18/02/2021 09:12:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.593, do Poder Executivo)

INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA - PCF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.593, proposta pelo Poder Executivo, o qual institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através deste Projeto, propõe-se fortalecer ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, criando-se, para tanto, uma nova modalidade de transferência de recursos para os municípios beneficiados com os recursos desse Programa, levando em consideração as inovações promovidas pela Emenda Constitucional**

Federal nº 105, de 2019. O propósito da iniciativa é, sobretudo, fomentar o desenvolvimento de ações e políticas públicas que impactem em melhores condições de vida para a população de todo o Estado, especialmente nas de maior apelo social.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.593, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/02/2021 10:11:19	Data da assinatura:	18/02/2021 10:11:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/02/2021

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	25/02/2021 18:36:32	Data da assinatura:	25/02/2021 18:36:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N^{os} 01 e 02

Regime de Urgência: Sim 04/02/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

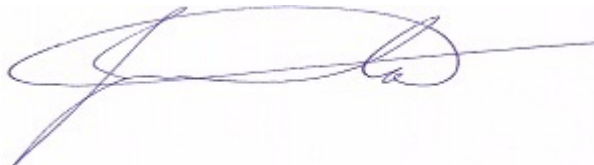
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/03/2021 14:47:07	Data da assinatura:	02/03/2021 14:48:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
02/03/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021 E EMENDAS Nº 01 E
02/2021 (oriundo da Mensagem nº 8.593, do Poder Executivo)

**INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO
PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA -
PCF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.593, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, e dá outras providências, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Através deste Projeto, propõe-se fortalecer ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, criando-se, para tanto, uma nova modalidade de transferência de recursos para os municípios beneficiados com os recursos desse Programa, levando em consideração as inovações promovidas pela Emenda Constitucional**

Federal nº 105, de 2019. O propósito da iniciativa é, sobretudo, fomentar o desenvolvimento de ações e políticas públicas que impactem em melhores condições de vida para a população de todo o Estado, especialmente nas de maior apelo social.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 24 de fevereiro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, e dá outras providências.

A matéria realiza alteração na forma como os entes federados que são beneficiados pelo PCF recebem esses recursos, estabelecendo que os mesmos possam ser sob as modalidades especiais e com finalidade definida. No caso da modalidade especial o valor do recurso não dependerá de contrato ou convênio, sendo o valor transmitido diretamente ao ente beneficiado, devendo esse valor ser utilizado em áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado. Esta transferência deverá ser autorizada pelo Conselho Gestor do PCF, que definirá condição para aplicação destes recursos. O caso de modalidade de finalidade definida, os recursos já chegam com o objeto concreto e específico, devendo ser direcionado a ação deste. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, esta somente realiza uma mudança redacional, não interferindo no conteúdo, com o objetivo de tornar o texto mais claro, não verificamos quaisquer óbices.

Entretanto, no tocante a emenda nº 02/2021, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, vale ressaltar que os valores já destinados ao Programa de Cooperação Federativa anteriores a essa alteração continuam vinculados, razão pela qual não se podem ser liberados para a nova forma de aplicação do programa.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.593, proposta pelo Poder Executivo, bem como sua **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação a **EMENDA Nº 02/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/03/2021 15:47:37	Data da assinatura:	02/03/2021 15:47:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 24/02/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/03/2021 19:15:18	Data da assinatura:	03/03/2021 19:15:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda modificativa nº 01/2021

Regime de Urgência: SIM: 04/02/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/03/2021 12:30:56	Data da assinatura:	08/03/2021 12:31:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.593, do Poder Executivo)

**INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO
PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA -
PCF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **Emenda nº 01/2021**, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, oriunda da Mensagem nº 8.593, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, essa somente realiza uma mudança redacional, não interferindo no conteúdo, com o objetivo de tornar o texto mais claro, não verificamos quaisquer óbices. Não identificamos quaisquer óbices constitucionais e legais à emenda.

Diante do exposto, apresentamos à **Emenda nº 01**, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/03/2021 10:42:31	Data da assinatura:	09/03/2021 10:42:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 24/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO




Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº 03/21

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ

Requerimento de acatamento de emenda de plenário APROVADO EM DISCUSSÃO

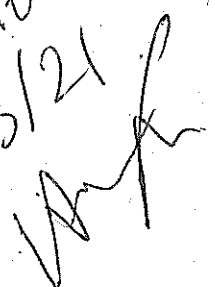
Em 01 de março de 2021


SECRETÁRIO

O Deputado Audic Mota, vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 e art. 114, do Regimento Interno, requerer a V. Exa., que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à Proposta de Lei Complementar 01/2021 de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente,



RECEBIDO BM
04/3/21




**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Ne 03

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei Complementar 01/21 oriundo da mensagem n.º 8.593, o qual institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa - PCF e dá outras providências:

Art.1º Os dispositivos do art. 2º ao Projeto de Lei Complementar 01/21 oriundo da mensagem n.º 8.593, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º (...)

§2º O cronograma de desembolso das transferências de recursos, na modalidade especial e com finalidade específica, previstas no art. 1º desta Lei, se dará da seguinte forma:

I - Em parcela única, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa - PCF, com valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Em até duas parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa - PCF, com valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III - Em até três parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa - PCF, com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

IV - Em até quatro parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa - PCF, com valores que ultrapassem 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§3º Os valores das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa- PCF previstas no § anterior destinados à área da saúde, deverão ser repassados em parcela única.


Audic Mota
Deputado Estadual

Júlio César Filho
Deputado Estadual


Bruno Pedraza
Líder PP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/03/2021 14:10:22	Data da assinatura:	09/03/2021 14:13:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda de Plenário nº 03/2021.

Regime de Urgência: SIM: 04/02/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	16/03/2021 18:54:47	Data da assinatura:	16/03/2021 18:55:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
16/03/2021

REF. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.593/2021

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem nº 8.593/2020, proposto pelo Poder Executivo Estadual, cujo objetivo é instituir ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, e dá outras providências.

Foram propostas emendas modificativas nº 01/2021, apresentada pelo Deputado Sérgio Aguiar, emenda aditiva e modificativa 02/2021, apresentada pela Deputada Fernanda Pessoa e emenda modificativa 03/2021, apresentada pelos Deputados Audic Mota e Júlio César Filho.

O projeto foi enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto material, a proposição visa instituir ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, e dá outras providências.

Em sua justificativa o Chefe do Executivo apresentou como razões a necessidade de fortalecer ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, criando-se, para tanto, uma nova modalidade de transferência de recursos para os municípios beneficiados com os recursos desse Programa, levando em consideração as inovações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 105, de 2019. O propósito da iniciativa é, sobretudo, fomentar o desenvolvimento de ações e políticas públicas que impactem em melhores condições de vida para a população de todo o Estado, especialmente nas de maior apelo social.

Pelo Projeto, fica autorizado o Poder Executivo a financiar ações relacionadas ao Programa de Cooperação Federativa mediante a transferência de recursos sob as seguintes modalidades: especial e com finalidade definida. Pela modalidade especial, os recursos serão transferidos diretamente ao tesouro municipal, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere. Na modalidade de transferência com finalidade definida, a respectiva transferência observará o disposto na legislação que rege, em âmbito estadual, o Programa de Cooperação Federativa.

Prevê-se, ademais, que a transferência na modalidade especial será precedida de prévia autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, devendo decreto do Poder Executivo dispor sobre as normas necessárias para a operacionalização de transferência especial de recursos.

O mencionado Projeto foi encaminhado a Procuradoria desta Casa onde foi emitido parecer Favorável à sua normal tramitação.

A emenda modificativa nº 03 apresentada pelos Deputados Júlio César Filho e Audic Mota modifica dispositivo ao Projeto de Lei Complementar 01/2021 oriundo da Mensagem nº 8.593, o qual institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF e dá outras providências, para se adequar passando o artigo 2º a ter a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

§2º - O cronograma de desembolso das transferências de recursos, na modalidade especial e com finalidade específica, previstas no art. 1º - desta Lei, se dará da seguinte forma:

I — Em parcela única, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II — Em até duas parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III — Em até três parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

IV — Em até quatro parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valores que ultrapassem 1.000.000~00 (um milhão de reais).

§3º OS valores das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa- PCF previstas no § anterior destinados à área da saúde, deverão ser repassados em parcela única.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica da emenda 03/2021 do presente Projeto de Lei Complementar, bem como todas as MODIFICAÇÕES com seus benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

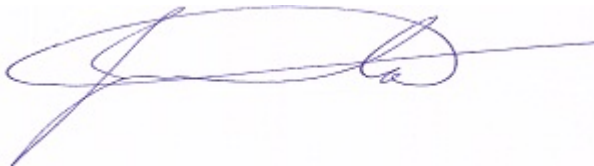
CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, entendemos que a proposição encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, razão pela qual opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 03/2021 com **MODIFICAÇÃO** do Art. 2º, inciso III, passando a ter a seguinte redação:

III — Em até três parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/03/2021 08:17:26	Data da assinatura:	17/03/2021 08:27:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 04/03/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/03/2021 12:04:18	Data da assinatura:	17/03/2021 12:04:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): emenda modificativa de plenário nº03

Regime de Urgência: SIM: 04/02/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/03/2021 18:10:17	Data da assinatura:	17/03/2021 18:11:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
17/03/2021

REF. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.593/2021

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem nº 8.593/2020, proposto pelo Poder Executivo Estadual, cujo objetivo é instituir ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, e dá outras providências.

Foram propostas emendas modificativas nº 01/2021, apresentada pelo Deputado Sérgio Aguiar, emenda aditiva e modificativa 02/2021, apresentada pela Deputada Fernanda Pessoa e emenda modificativa 03/2021, apresentada pelos Deputados Audic Mota e Júlio César Filho.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto material, a proposição visa instituir ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF, e dá outras providências.

Em sua justificativa o Chefe do Executivo apresentou como razões a necessidade de fortalecer ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, criando-se, para tanto, uma nova modalidade de transferência de recursos para os municípios beneficiados com os recursos desse Programa, levando em consideração as inovações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 105, de 2019. O propósito da iniciativa é, sobretudo, fomentar o desenvolvimento de ações e políticas públicas que impactem em melhores condições de vida para a população de todo o Estado, especialmente nas de maior apelo social.

Pelo Projeto, fica autorizado o Poder Executivo a financiar ações relacionadas ao Programa de Cooperação Federativa mediante a transferência de recursos sob as seguintes modalidades: especial e com finalidade definida. Pela modalidade especial, os recursos serão transferidos diretamente ao tesouro

municipal, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congêneres. Na modalidade de transferência com finalidade definida, a respectiva transferência observará o disposto na legislação que rege, em âmbito estadual, o Programa de Cooperação Federativa.

Prevê-se, ademais, que a transferência na modalidade especial será precedida de prévia autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, devendo decreto do Poder Executivo dispor sobre as normas necessárias para a operacionalização de transferência especial de recursos.

O mencionado Projeto foi encaminhado à Procuradoria desta Casa onde foi emitido parecer Favorável à sua normal tramitação, onde ressaltou que a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

A emenda modificativa nº 03 apresentada pelos Deputados Júlio César Filho e Audic Mota modifica dispositivo ao Projeto de Lei Complementar 01/2021 oriundo da Mensagem nº 8.593, o qual institui ação de fortalecimento do Programa de Cooperação Federativa – PCF e dá outras providências, para se adequar passando o artigo 2º a ter a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

§2º - O cronograma de desembolso das transferências de recursos, na modalidade especial e com finalidade específica, previstas no art. 1º - desta Lei, se dará da seguinte forma:

I — Em parcela única, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II — Em até duas parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III — Em até três parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

IV — Em até quatro parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valores que ultrapassem 1.000.000~00 (um milhão de reais).

§3º OS valores das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa- PCF previstas no § anterior destinados à área da saúde, deverão ser repassados em parcela única.

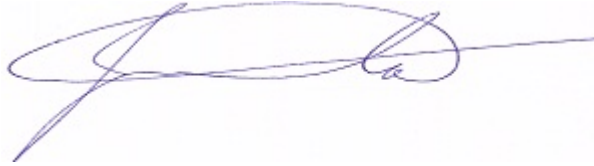
Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica da emenda 03/2021 do presente Projeto de Lei Complementar, bem como todas as MODIFICAÇÕES com seus benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, entendemos que a proposição se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, razão pela qual opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 03/2021 com **MODIFICAÇÃO** do Art. 2º, inciso III, passando a ter a seguinte redação:

III — Em até três parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa — PCF, com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/03/2021 09:54:16	Data da assinatura:	26/03/2021 09:54:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/03/2021 08:53:20	Data da assinatura:	29/03/2021 18:30:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

**INSTITUI AÇÃO DE FORTALECIMENTO DO
PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA –
PCF.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de ações, no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, por meio da transferência de recursos consignados no orçamento anual do Estado por emendas parlamentares, sob as seguintes modalidades:

- I – especial;
- II – com finalidade específica.

§ 1.º Na transferência de que trata o inciso I deste artigo, os recursos:

- I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;
- III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

§ 2.º Os recursos transferidos na modalidade prevista neste artigo não poderão ser utilizados para o pagamento de:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e
- II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3.º A transferência de recurso na modalidade do inciso I do *caput* deste artigo correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento anual do Estado, não estando vinculados a uma finalidade específica, salvo deliberação em contrário do Conselho Gestor a que se refere o § 1.º do art. 2.º desta Lei.

§ 4.º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento

Art. 2.º Os recursos destinados a municípios, em quaisquer das modalidades de transferência previstas nesta Lei, voltar-se-ão sempre à execução de ações ou projetos que impactem na melhoria das condições de vida da respectiva população.

§ 1.º A transferência na modalidade de que trata o inciso I do art. 1.º desta Lei será precedida de prévia autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º Ao Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa – PCF compete definir o cronograma de desembolso dos recursos e comunicar à Secretaria da Fazenda para efetivação do crédito aos municípios.

§ 3.º O cronograma de desembolso das transferências de recursos, na modalidade



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

especial e com finalidade específica, previstas no art. 1.º desta Lei, se dará da seguinte forma:

I – em parcela única, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – em até 2 (duas) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – em até 3 (três) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – em até 4 (quatro) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valores que ultrapassem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

§ 4.º Os valores das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF previstas no parágrafo anterior destinados à área da saúde deverão ser repassados em parcela única.

Art. 3.º Os recursos transferidos, nos termos desta Lei, serão depositados na conta do tesouro municipal, podendo o Conselho Gestor do PCF, sob sua discricionariedade, autorizar o repasse diretamente a fundo público mantido pelo município.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a operacionalização da transferência especial de recursos de que trata esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 4 de março de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº056 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.403, 09 de março de 2021.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

**DENOMINA DR. LUCIANO DE ARRUDA
COELHO O NOVO AEROPORTO
REGIONAL DE SOBRAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Dr. Luciano de Arruda Coelho o equipamento do novo Aeroporto Regional de Sobral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.404, 09 de março de 2021.

**DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE
SERVIDORES ESTADUAIS PARA SERVIR
EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores e empregados públicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual poderão, a bem do serviço público, ser afastados do cargo ou emprego público, com prejuízo da remuneração, para servir, no território nacional ou em outros países, em organismos internacionais dos quais o Brasil participe ou aos quais preste cooperação.

§ 1.º O afastamento de que trata este artigo será formalizado e atenderá às condições estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Concluída a execução dos serviços junto ao organismo internacional, o servidor reassumirá suas funções no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme definido pelo gestor ou dirigente máximo do órgão ou da entidade de origem.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, para todos os fins, inclusive de convalidação, em relação a afastamentos que, atendendo ao disposto no seu art. 1.º tenham se consumado antes da sua vigência, estando pendentes apenas de formalização.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.405, 09 de março de 2021.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.203, DE
17 DE ABRIL DE 2020.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 2.º da Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, executados os provimentos ou admissões para cargos vagos, inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único.”

(NR) Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº234, 09 de março de 2021.

**INSTITUIÇÃO DE FORTALECIMENTO
DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO
FEDERATIVA – PCF.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de ações, no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, por meio da transferência de recursos consignados no orçamento anual do Estado por emendas parlamentares, sob as seguintes modalidades:

I – especial;
II – com finalidade específica.

§ 1.º Na transferência de que trata o inciso I deste artigo, os recursos:
I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;
II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;

III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado.

§ 2.º Os recursos transferidos na modalidade prevista neste artigo não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II – encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3.º A transferência de recurso na modalidade do inciso I do caput deste artigo correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento anual do Estado, não estando vinculados a uma finalidade específica, salvo deliberação em contrário do Conselho Gestor a que se refere o § 1.º do art. 2.º desta Lei.

§ 4.º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento

Art. 2.º Os recursos destinados a municípios, em quaisquer das modalidades de transferência previstas nesta Lei, voltar-se-ão sempre à execução de ações ou projetos que impactem na melhoria das condições de vida da respectiva população.

§ 1.º A transferência na modalidade de que trata o inciso I do art. 1.º desta Lei será precedida de prévia autorização do Conselho Gestor do PCF, ao qual compete definir as condições para aplicação dos recursos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2.º Ao Conselho Gestor do Programa de Cooperação Federativa – PCF compete definir o cronograma de desembolso dos recursos e comunicar à Secretaria da Fazenda para efetivação do crédito aos municípios.

§ 3.º O cronograma de desembolso das transferências de recursos, na modalidade especial e com finalidade específica, previstas no art. 1.º desta Lei, se dará da seguinte forma:

I – em parcela única, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – em até 2 (duas) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – em até 3 (três) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – em até 4 (quatro) parcelas iguais, para ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, com valores que ultrapassem R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4.º Os valores das ações no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF previstas no parágrafo anterior destinados à área de saúde deverão ser repassados em parcela única.

Art. 3.º Os recursos transferidos, nos termos desta Lei, serão depositados na conta do tesouro municipal, podendo o Conselho Gestor do PCF, sob sua discricionariedade, autorizar o repasse diretamente a fundo público mantido pelo município.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a operacionalização da transferência especial de recursos de que trata esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.968, de 08 de março de 2021.

**ALTERA A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL E APROVA O
REGULAMENTO DA SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à motivação e transparência dos atos administrativos; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações; e CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Decreto nº 33.880, de 30 de dezembro de 2020, DECRETA:

